

KASSIA JULIA ALVES RODRIGUES

**EFETIVIDADE DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA LEI DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE UNIEVANGÉLICA

2021

KASSIA JULIA ALVES RODRIGUES

**EFETIVIDADE DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA LEI DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

KASSIA JULIA ALVES RODRIGUES

**EFETIVIDADE DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA LEI DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, e logo a toda minha família, em especial a minha vó que sempre me incentivou e esteve ao meu lado. As minhas colegas que sempre estiveram comigo nesses cinco anos. E não menos importante ao meu Orientador e professor, que me auxiliou e orientou nesse período.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a efetividade dos institutos de proteção da lei de violência doméstica, principalmente sob a Lei 11.340/2006. A metodologia utilizada é a compilação e a pesquisa de campo através de aplicação de questionário. Para a compilação vamos utilizar a pesquisa bibliográfica (livros e artigos) e documentos (leis e jurisprudências). Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente ressalta a questão histórica da violência doméstica familiar, conceito e delimitação legal. O segundo capítulo busca analisar as medidas protetivas adotadas, as formas de violência doméstica e a efetividade da lei 11.340/2006 e os órgãos de repressão ao agressor. Por fim, o terceiro e último capítulo trata sobre a influência da pandemia do covid-19 nos casos de violência doméstica, as medidas adotadas nesse período pandêmico e a atuação do Poder Público na repressão da violência doméstica durante a pandemia.

Palavras chave: efetividade, violência doméstica familiar, pandemia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	03
1.1 Histórico de violência doméstica	03
1.2 Conceito de violência doméstica	06
1.3 Delimitação legal de violência doméstica	08
CAPÍTULO II - EFETIVIDADE DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.1 Medidas protetivas contra violência doméstica	12
2.2 Tipos de violência doméstica	16
2.3 Efetividade da Lei 11.340/2002 e órgãos de repressão ao agressor	18
CAPÍTULO III - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	23
3.1 Influência da pandemia nos casos de violência doméstica	23
3.2 Medidas adotadas nesse período pandêmico	26
3.3 Atuação do Poder Público na repressão da violência doméstica durante a pandemia	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a efetividade da lei contra a violência doméstica, sua questão histórica, conceito e delimitação legal, além da sua aplicabilidade e como a pandemia do covid-19 influenciou a violência doméstica familiar.

Este trabalho utilizou de meios bibliográficos, com jurisprudências, artigos e leis do sistema jurídico brasileiro. Sendo assim, este trabalho foi dividido em três capítulos, o qual permite a melhor compreensão de todos os leitores, desde o início da violência contra a mulher e até o presente momento.

O primeiro capítulo apresenta a questão histórico cultural da violência contra a mulher, utilizando-se de pesquisas que demonstram que a cultura de posse e domínio sobre a mulher é passado por gerações.

Já o segundo capítulo busca abordar a efetividade da lei contra a violência doméstica, quais as medidas adotadas para reprimir os agressores e as formas de apoio às vítimas, e classifica as formas de violência doméstica.

Por fim, o terceiro e último capítulo abrange a questão da pandemia do covid-19, uma pandemia que atingiu todo o mundo e consequentemente teve influência nos números crescentes de casos de violência doméstica nesse período.

Visto isso, a pesquisa espera contribuir no conhecimento cultural e principalmente legal a respeito da violência doméstica, tem o objetivo de agregar e permitir que mulheres vítimas da violência doméstica quebrem este ciclo.

CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo iremos abordar a questão histórica, o conceito e a delimitação legal de violência doméstica. Compreendendo que é resultado de culturas, transmitidas entre gerações, sendo fruto de uma sociedade machista ainda vigente.

Fato que caracterizou diversas formas de violência doméstica, sendo que no século atual essa violência é mais discutida e combatida, sendo que, com a evolução legislativa o bem jurídico, qual seja, dignidade da mulher, está amplamente tutelado.

Dessa maneira, analisaremos a mais ampla doutrina e a mais completa jurisprudência acerca do tema abordado.

1.1 Histórico de Violência Doméstica

Desde tempos imemoriais que o homem exerce uma posição superior sobre a mulher e essa condição privilegiada que definiu o papel da mulher na sociedade, sua função e seu valor. A violência doméstica surgiu a partir dessa cultura, atos de desigualdade, discriminação e submissão, conseqüentemente a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. (ESPÍNOLA, 2018).

Para melhor ilustrar a questão posta no parágrafo anterior, o autor mencionado diz em termos históricos que:

Historicamente, a mulher teve continuamente seus papéis de submissão definidos pela sociedade: brincar de bonecas, aprender os afazeres domésticos, preparar-se para casar, cozinhar, cuidar da casa, do marido e dos filhos, mantendo-os sempre satisfeitos. (ESPÍNOLA, 2018, p.17)

Devido a questão histórica a mulher se tornou dependente de seu marido, sendo obrigada ou como única alternativa aceitar a violência dentro da sua residência, local esse que teoricamente seria seu porto seguro. A mulher foi tratada durante anos como objeto, posse do homem, sendo essa incapaz de reagir ou sair do ciclo de violência. (ESPÍNOLA, 2018)

Autores como Caroline Espínola, definem por meio de frases, popularmente ditas na sociedade, exatamente como ainda é em muitos casos a vida da mulher, por exemplo: “o marido tem direito de bater na mulher quando ela se portar mal”; “o marido tem direito ao corpo da mulher”; “tem que aguentar para não acabar com o casamento”; “esse é o destino da mulher”. (ESPÍNOLA, 2018, p.18)

A questão cultural também envolve principalmente a religião, que durante séculos foi seguida fielmente por seus devotos. Por exemplo, a bíblia cristã em inúmeras passagens conceitua a mulher como submissa ao homem, devendo ser obediente ao seu marido, porém não é a única religião que impõe normas, existem outras religiões que são mais rígidas nessa questão. (ESPÍNOLA, 2018)

Dentro da história da violência doméstica, seu principal incentivador de normas, vulgo leis foi sua introdução nos Direitos Humanos, mas o que seria Direitos Humanos?

Direitos Humanos podem ser definidos como um conjunto de direitos que estão inscritos em normas jurídicas, geralmente tratados e acordos de natureza internacional, e cujo conteúdo refere-se a aspectos fundamentais da dignidade universal do ser humano. (GOMES, 2016, p.26)

Os Direitos humanos devem abranger todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, crença religiosa, classe, gênero, idade, raça, orientação afetivo sexual ou qualquer outra. (GOMES,2016)

Como o número de casos de violência crescia ou se tornava cada dia mais evidente, pois o que outrora estava nas cifras obscuras da criminalidade hoje há estatísticas, e a Organização Mundial da Saúde realizou alertas para a necessidade da criação de campanhas e políticas de combate à violência doméstica. (ESPÍNOLA, 2018)

No Brasil o combate a violência de gênero apenas passou a ser mais efetiva a partir da criação da Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. A criação dessa lei é fruto da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, na busca da sua liberdade como vítima, onde durante anos sofreu agressões e por duas vezes seu marido tentou tirar sua vida. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), onde pôr fim conseguiu justiça. (ESPÍNOLA, 2018)

A busca de Maria da Penha foi, por conseguinte, um clamor “por justiça”, justiça entendida não como “uma procura por vingança”, mas no seu sentido abstrato instituído por Perelman como um “princípio segundo o qual ‘os seres de uma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma’”. (ESPÍNOLA, 2018, p.20)

Maria da Penha Maia Fernandes, formou -se na Faculdade Federal do Ceará tornando-se farmacêutica bioquímica em 1966 e fez mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. (IMP,2018)

Mulher inteligente, com estudo de grau superior, porém vítima durante anos de seu marido. O Instituto Maria da Penha define da seguinte forma:

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio. (IMP,2018, online)

De fato, não existe distinção entre quem é ou de quem pode ser vítima, atinge todas. Na maioria dos casos a mulher não consegue se desvincular do

agressor, por sofrer ameaça ou ser dependente financeiramente dele. Na tentativa de colocar fim nesse ciclo de agressões, a mulher é vítima do feminicídio. (IMP,2018)

Decorrente de feitos incontáveis, as mulheres na busca de seus direitos, efetuaram movimentos sociais, em especial ao feminismo. Advindos desses movimentos, adquiriram progresso na luta da igualdade entre gêneros, fato ainda em desenvolvimento diário, combatendo a cultura patriarcal e machista historicamente implantada. (ESPÍNOLA, 2018)

1.2 Conceito de Violência Doméstica

O conceito de Violência Doméstica foi definido no artigo 5º na Lei Maria da Penha, tornando mais abrangente as formas consideradas de agressão ao gênero. Anteriormente à adoção dessa lei, apenas as ações que ferisse a saúde física da mulher eram consideradas violência doméstica, porém com a lei 11.340/2006, passou a se caracterizar cinco tipos de violência doméstica: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (ESPÍNOLA, 2018)

Destacando que a utilização do termo "gênero" na Lei de Violência Doméstica, deve-se ao fato de que a utilização da palavra "mulher" seria um ato inconstitucional, pois "o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial". Ressaltando que não é coerente assimilar o mesmo significado do termo "gênero" a palavra "mulher". (ESPÍNOLA, 2018)

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A implementação dessa Lei, deve-se a convenções como as citadas abaixo, nas quais fica estabelecido a atuação dos Estados Partes.

Entre as inúmeras convenções, pode-se destacar como a principal, A Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e seu Protocolo Adicional, também denominada convenção CEDAW. Seu principal objetivo era:

Confrontar a discriminação e violência histórico-cultural que sofre a mulher e reprimir sua prática, em todas as suas formas e manifestação. [...] os Estados Partes nas convenções internacionais sobre os direitos humanos têm a obrigação de proteger e garantir ao homem e à mulher a igualdade no gozo de todos os direitos (econômicos, sociais, culturais, religiosos, viciis e políticos), conforme previsto na Declaração Universal das Nações Unidas. (ESPÍNOLA, 2018, p.42)

A Convenção teve a finalidade de estabelecer a igualdade entre os gêneros, na tentativa de assegurar o efetivo exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais das mulheres. Firmando com os Estados Partes, a implementação de leis que asseguram esses direitos.

Na Convenção CEDAW foi firmado 30 artigos, que segundo Caroline Espínola ficou estabelecido o conceito jurídico:

é definido o conceito jurídico de discriminação contra as mulheres e estabelece a política a ser implementada pelos Estados Partes, destinada a enfrentar, em todos os níveis, a prática dessa discriminação histórico-cultural que obstaculiza o desenvolvimento das potencialidades e aptidões da mulher e, conseqüentemente, da humanidade. (ESPÍNOLA, 2018, p.44)

A Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ocorreu no ano de 1994, estabeleceu que o Estado é de fato responsável em punir, prevenir e colocar fim à violência. Nesta convenção foi acatado que a violência contra a mulher não está apenas no âmbito familiar, mas em toda a sociedade em que a mulher habita. (MELLO e PAIVA, 2019)

A importância da lei deve-se às inúmeras pesquisas que demonstram de fato a realidade. Por exemplo:

A violência doméstica e familiar representa a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo, conforme demonstra o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Quase metade (47%) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foi morta por parceiros ou membros da família, comparado a menos de 6% das vítimas de homicídio do sexo masculino (UNODC,2013, p.4). (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p. 45)

Demonstrando assim a necessidade da Lei Maria da Penha, sendo essa específica na proteção, prevenção e acolhimento as vítimas do sexo feminino no cenário familiar.

1.3 Delimitação Legal de Violência Doméstica

Violência doméstica segundo o artigo 5º da Lei 11.340 de 2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A lei maria da penha será aplicada para proteger todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino e que sofram violência em razão desse fato – conforme o parágrafo único do art. 5º da lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se configurar independentemente de orientação sexual. Inclusive, alguns tribunais de justiça já aplicam a legislação para mulheres transexuais. (IMP,2018, online)

A Constituição Federal Brasileira foi determinante na criação da Lei Maria da Penha, no parágrafo 8º do artigo 226 descreve da seguinte forma “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (ESPÍNOLA, 2018)

As implantações de medidas protetivas foram discutidas internacionalmente, durante anos.

Na Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); na Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e principalmente nas recomendações contidas no Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), relativos ao caso Maria da Penha Maira Fernandes versus República Federativa do Brasil. (ESPÍNOLA, 2018, p.19)

A criação das medidas protetivas, debatidas internacionalmente, refletiram diretamente na criação das leis internas do Brasil. Devido a interferência de Organizações Internacionais, em especial ao caso Maria da Penha, ocorreu a implementação da Lei nº 11.340/2006, sendo de grande valia e eficácia no combate à violência doméstica.

Apesar da violência ocorrer no âmbito da intimidade do seio familiar, teoricamente na sua privacidade, esse fato não impede que o Estado interfira, aplicando a Legislação.

Embora praticada no âmbito da vida privada, a violência doméstica ganhou visibilidade, passando a ser tratada como uma preocupação não restrita apenas à ordem da intimidade. Na medida em que se publiciza a violência, ela se politiza. Foi assim que, em agosto de 2006, sancionou-se a Lei n. 11.340. (IBDFAM, 2018, p.7)

As condutas que ferem os Direitos Humanos, embora cometidas na esfera privada, não impedem que decorra a ação governamental. A partir do momento em que uma mulher é vítima, é de responsabilidade dos poderes públicos assegurar a integridade e segurança da mesma, devidamente estabelecidos na Constituição.

Devido a modificação na Constituição da República de 1988, a condição jurídica da mulher começou a ser devidamente definida. A advogada Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM, explica da seguinte forma:

A proteção dos direitos da mulher é parte desse processo de especificação de direitos que se firmou através de diversas convenções que quebraram a dicotomia entre público e o privado, alcançando diversas formas de violência perpetradas, inclusive no âmbito familiar, e explicitando a aplicabilidade do Direito aos casos de violência ocorridos na esfera doméstica. (IBDFAM, 2018, p.7)

A ação das convenções além de permitir o fim na diferenciação das obrigações entre o público e privado na questão do enfrentamento a violência

doméstica, obrigou o Brasil a aplicar normas mais efetivas no combate à violência contra as mulheres. A junção das obrigações, auxiliou na execução das leis.

Ainda nesse contexto de convenções, BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN (2021, p. 29) ressalta:

Apesar de o Brasil ter sido, como dito, signatário dos documentos internacionais antes mencionados, há que se ressaltar que a legislação brasileira relativa aos direitos das mulheres caracterizava-se, até há poucas décadas, pela intensa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, quadro este que somente começou a alterar com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Observando também que o Brasil demorou para aderir ao seu sistema normas eficazes no combate a violência de gênero. A Lei Maria da Penha, aprovada apenas no ano de 2006, após anos sem medidas preventivas, onde chegou a receber punições diante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), referente ao caso Maria da Penha Maia Fernandes. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p. 29)

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, classifica da seguinte forma a violência doméstica contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A lei 11.340/2006 alterou diversas áreas da legislação brasileira, como do Direito Penal, Cível, Trabalhista, Previdenciário e Administrativo. Sendo que nessa lei, ficou estabelecido o conceito de violência de gênero contra a mulher. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p. 34)

Na Constituição Federal Brasileira está estabelecido o seguinte acerca da constituição da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sendo a família base da sociedade é de responsabilidade do Estado proteger, sendo que a violência doméstica ocorre no núcleo familiar. Uma pesquisa realizada pelo DataSenado 2019 detectou as razões pelas quais as mulheres não denunciam, como: medo do agressor, dependência financeira, filhos e muitas outras questões que serão abordadas nos capítulos seguintes. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p. 40-41)

CAPÍTULO II - EFETIVIDADE DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No capítulo anterior foi retratado a história, o motivo e como a lei contra a violência doméstica foi implantada na Legislação Brasileira. Neste capítulo abordaremos quais são as medidas protetivas adotadas, os tipos de violência doméstica, a efetividade da Lei 11.340/2006 e os órgãos de repressão ao agressor.

Como demonstrado anteriormente, a violência doméstica não é apenas limitada a um grupo social, mas sim à sociedade como um todo. A aplicação da lei denominada Lei Maria da Penha, ampara todas as mulheres vítimas de violência doméstica e penaliza de forma mais severa o agressor.

A criação de políticas para as mulheres foi devido aos grandes movimentos nacionais e internacionais, na defesa dos direitos humanos. Por tanto, iremos abordar sua aplicabilidade e em quais casos é possível aplicar a lei.

2.1 Medidas Protetivas contra Violência Doméstica

Com a implantação de leis mais efetivas na tentativa de combater a violência contra o gênero feminino, formou-se uma discussão sobre sua aplicabilidade, fator que iremos discutir a seguir.

As medidas protetivas adotadas com o objetivo de combater a violência doméstica contra as mulheres no Brasil não se aplicam à violência doméstica contra os homens, apenas as mulheres independente da sua orientação sexual, conforme BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN (2021, p. 66). Logo, se trata de uma lei específica para um determinado grupo social vulnerável, qual seja, somente das mulheres.

Já que a Lei nº 11.340/2006 tem como mens legis proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar baseada na condição de seu pertencimento ao gênero feminino, a proteção estende-se igualmente a vítimas mulheres, que estejam em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, assim como as transexuais. A legislação expressamente determina que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Com o objetivo de realizar um reparo histórico, baseado em uma sociedade formada pelo machismo, essa lei tende a suprir as brechas existentes na legislação brasileira. Como mencionado, independente da orientação sexual ela protege e ampara a mulher vítima do agressor, simplesmente por ser do gênero feminino.

Sendo assim, ficou estabelecido que o sujeito passivo deve ser do gênero feminino, reafirmados por meio de julgados como mencionado por BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN (2021, p. 65).

A lei Maria da Penha foi criada para dar proteção à mulher. Quando a vítima do crime for um homem, não se aplica a Lei Maria da Penha [...]
(TJ/RS, Terceira Câmara Criminal, CJ 70042334987, Relator Desembargador Nereu José Giacomolli, j. 19.05.2011, DJ 25.05.2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. INAPLICÁVEL DA LEI MARIA DA PENHA.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte em situações similares à do presente feito: “Conflito de jurisdição. Lei Maria da Penha. Aplicação nas hipóteses em que a vítima for doo sexo masculino. Inviabilidade. Conflito julgado procedente.” “A Lei nº .11.340/06 abrange tão-somente os delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher. Conflito procedente”. [...]

É indiscutível que a agressão perpetrada pelo réu contra seu filho Vinícius ocorreu no âmbito de convivência que impõe a incidência dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, conforme referido pelo suscitante. Todavia, o ponto crucial desse conflito não é o cometimento do crime no âmbito familiar ou o quantum da pena, mas sim o fato de a vítima ser do sexo masculino. Conforme estatui o art. 1º da Lei nº 11.340/2006, os mecanismos previstos no diploma legal são aptos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra

a mulher, exatamente pela condição de hipossuficiência e vulnerabilidade para com o ofensor.

(TJ/RS, Primeira Câmara Criminal, CJ 70050293158, Relator Desembargador Sylvio Batista Neto, j. 22.08.2012, DJ 06.09.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL- MEDIDAS PROTETIVAS PARA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. [...]

-Medida de proteção solicitada para vítima homem. Inaplicabilidade.

-Medidas exclusivas para a mulher em situação de vulnerabilidade.

Violência de gênero. Súmula 114 do e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Medidas cautelares alternativas previstas no artigo 39 do CPP.

Impossibilidade. Investigação criminal ou ação penal em andamento como pressupostos de aplicação não demonstração de elementos que comprovem a periculosidade da recorrida ou a necessidade de imediata proteção que justificassem o acautelamento da vítima. -

Recurso Improvido.

(TJ/SP, Décima Câmara de Direito Criminal, AI 2127457-592015.8.26.0000, Relatora Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, j. 03.09.2015, DJ 08.09.2015)

Como citado acima essa legislação não abrange o sexo masculino, sendo uma lei que veio para atender uma luta histórica pelo direito das mulheres, na tentativa de colocar fim na desigualdade existente perante a legislação brasileira. A lei 11.340/2006 tem como objetivo assegurar à pessoa do gênero feminino ou que se identifique com ele, como a mulher transexual.

Posto isso, a Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir e combater a violência doméstica contra as mulheres, criando medidas protetivas que sejam eficazes, podendo ser considerada uma lei superior, devido a ausência de leis efetivas no combate a outras formas de violência, abrindo espaço para críticas. Nesse sentido, vejamos:

Não garantir a proteção estabelecida na legislação para todos, de modo explícito, é uma das maiores críticas à Lei Maria da Penha. Essa falta pode passar a (falsa) ideia da Lei Maria da Penha servir apenas como um mecanismo de punir homens (ESPÍNOLA, 2018, p.159).

A implantação dessa lei permite que a sociedade compreenda o problema social existente e saiba como combater, ressaltando ainda que a Lei Maria da Penha é considerada a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, exatamente por estabelecer a proteção contra a violência de gênero (ESPÍNOLA, 2018).

A violência de gênero está diretamente ligada com a violência doméstica, pois as mulheres são as principais vítimas, visto que é uma sociedade formada por machismo, como já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho.

De fato, todo o avanço jurídico-social trazido pela Lei Maria da Penha e suas campanhas de esclarecimento não se mostrou suficiente para solucionar a patologia da violência doméstica nas famílias brasileiras. Precisamos de mudanças de comportamento que tragam uma nova cultura, uma cultura de paz para as famílias. Isso leva tempo e requer reflexões e ações no âmbito pessoal (ESPÍNOLA, 2018, p.160).

Carolina Espínola complementa ainda que, “uma lei não é suficiente para acabar com a violência doméstica, sabendo-se que esta causa vitimização, alimenta-se de um ciclo que aprisiona o agressor” (ESPÍNOLA, 2018, p. 160).

A mesma ainda complementa: a melhor prevenção pode ser realizada pela pessoa que é vítima de violência doméstica - ou será uma vítima em potencial. Quebrar o ciclo da violência é a principal barreira para pôr fim ou evitar que essa violência se instale no âmbito familiar (ESPÍNOLA, 2018, p. 161).

Existem algumas medidas que podem auxiliar na prevenção e profilaxia da violência doméstica no casal. Caroline Espínola apresenta exemplos de condutas aptas a proporcionar assepsia do ambiente familiar: ponderação; resolução; posicionamento; comunicação assertiva; pro atividade; discernimento; perspicácia e sinceridade (ESPÍNOLA, 2018).

Apesar de ser de grande valia esta lei ainda necessita de ajustes, visto isso foi criado mecanismos como expostos no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, *online*).

Sendo a família base da sociedade como mencionado no artigo anterior, a lei tem por finalidade proteger e garantir sua segurança. Posto isso, a lei 11.340/2006 busca amenizar ou extinguir a violência doméstica familiar, o qual muitas mulheres vivem um ciclo que dificilmente é quebrado, por medo e ameaça. A Lei Maria da Penha

visa que o Estado acolha a vítima e garanta que ela tenha proteção e meios para sobreviver com seus filhos, que até então eram dependentes do agressor.

Para tornar essa legislação mais eficaz, no dia 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei de Combate ao Feminicídio.

é fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014. Sob o nº 13.104, a nova lei criou modalidade de homicídio qualificado quando praticado contra sexo feminino, chamado feminicídio, o qual ocorre quando mulher vem a ser vítima de homicídio por razões de sua condição como sexo feminino. (ESPÍNOLA, 2018,p.166)

Por fim, é importante dizer que o feminicídio, não só pela gravidade extrema do crime, como, também, por ter a mesma pena prevista para as demais modalidades do homicídio quando praticado de forma qualificada, é considerado hediondo, nos termos da reforma também introduzida na lei 8.072 de 1990.

2.2 Tipos de Violência Doméstica

A violência doméstica está qualificada na no art. 5º da Lei Maria da Penha, seguindo pelo art. 7º da mesma lei onde define quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. No capítulo II, art. 7º da Lei 11.340/2006 apresenta cinco formas de violência doméstica, violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e violência moral.

A legislação define da seguinte forma acerca das maneiras pela qual se pratica a violência a doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas, detalhadamente, as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, *online*)

A violência pode atingir a vítima em diversos aspectos, indo além da questão física, abrangendo a emocional contribuindo para sua instabilidade psicológica e moral. As inúmeras sequelas das agressões vão além da pessoa que as sofreu, afetando todo o âmbito familiar, sendo que na constituição está garantido a proteção à família, sendo essa lei mais uma ferramenta para proteger o grupo familiar.

A violência física é a mais visível, podendo deixar marcas no corpo da vítima. Contudo, em grande parte dos casos a vítima utiliza de meios, roupas, para esconder a agressão, sendo por medo ou vergonha. Essas formas de agressões podem ser variadas, desde uma queimadura com cigarro a ossos quebrados (IBDFAM, 2018).

A violência psicológica é geralmente mais difícil de ser observada por quem está fora do ciclo e até mesmo por quem está dentro. Pode ser definida como ação ou omissão que tende a causar danos à autoestima da pessoa, podendo ser chantagem, ameaça, privação arbitrária de liberdade. Seu objetivo é causar sofrimento, medo e angústia. (IBDFAM, 2018)

A violência moral, é definida pelo IBDFAM da seguinte forma e que viola o equilíbrio emocional da vítima, sendo esta, detalhadamente pela doutrina assim classificada.

semelhante à psicológica, também não se caracteriza por marcas físicas no corpo da vítima. É, entretanto, mais relacionada à reputação (moral objetiva) e à autoestima (moral subjetiva) da vítima. Ela se concretiza por ofensas orais ou por escrito que constituam xingamentos, imputação infundada de crimes ou outras ofensas com base em religião, cor, grupo étnico, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, etc. (IBDFAM, 2018, p. 41)

A violência sexual, tem características das violências física e psicológica podendo ser utilizado de meios psicológicos ou força física para forçar ato sexual contra sua vontade. Sendo qualificada também por exposição dos órgãos sexuais, toque sem a permissão da pessoa, independentemente de ser marido e mulher, sendo contra a vontade é caracterizado violência sexual (IBDFAM, 2018).

Por fim, a violência econômica como caracterizada no artigo 7º da lei 11.340/2006 é realizada contra o patrimônio. Podendo ser agravada por utilizar de outras formas de violência, como a psicológica, desestabilizando a vítima e prejudicando sua subsistência, tomando posse dos recursos econômicos, destruição de bens, roubo ou qualquer outra forma que atinja financeiramente a vítima (IBDFAM, 2018).

As formas de violência doméstica e familiar podem ir além das classificadas na legislação, como mencionado por BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN (2021, p. 81) e em todos os casos ferem a dignidade humana da mulher vítima, a saber:

As modalidades de violência doméstica familiar contra a mulher reconhecidas pela Lei Maria da Penha não se apresentam em *numerus clausus*, podendo extrapolar as formas contidas nos incisos do artigo 7º, conforme afirmado taxativamente pelo *caput* do citado artigo. Todavia, as espécies elencadas (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral esgotam quase completamente o rol de possibilidades práticas de violência contra a mulher.

As formas de violência doméstica e familiar de fato vão além das mencionadas na legislação, como também são incontáveis as consequências que essas agressões geram na vítima. Além da vítima, os membros da família, como os filhos são afetados, ressaltando que essa lei também acolhe os membros da família.

2.3 Efetividade da Lei 11.340/2006 e Órgãos de Repressão ao Agressor

A Lei Maria da Penha é o marco que divide dois momentos, o anterior a ela e o posterior a ela. A sua criação e aplicação marca uma mudança nos direitos e garantias femininas, sendo efetiva na garantia dos direitos básicos, na batalha por seus direitos humanos. Caroline Espínola, descreveu a inserção dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro, como exposto a seguir:

A Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) representa linha divisória no desenvolvimento e na construção de um novo pensamento sobre o tema da violência doméstica contra a mulher no Brasil, devendo fazer parte de todos os estudos sobre essa questão. Nessa acepção, a Lei Maria da Penha não deve ser entendida unicamente como uma lei, como uma norma trazida à baila pelo Poder Legislativo, mas conjuntamente como produto de uma luta por justiça e democracia, como fonte de mecanismos estatais para a profilaxia das causas e do enfrentamento da violência familiar e como instrumento de resgate da dignidade da mulher vítima de violência como pessoa humana, como detentora de direitos e deveres em igualdade com os demais indivíduos, que merecem viver e construir seus projetos de vida e buscar a felicidade como algo alcançável (ESPÍNOLA, 2018, p.109).

A Lei Maria da Penha foi criada para reafirmar os direitos humanos, os quais já estão qualificados na legislação brasileira, porém não são devidamente aplicados. A criação dessa nova lei visa por justiça e igualdade perante toda a sociedade, auxiliando na caminhada de repressão a qualquer forma de violência doméstica.

A Lei 11.340/2006 utiliza de meios que a torna efetiva, utilizando-se de medidas de prevenção, atendimento especializados a mulheres vítimas de violência doméstica, além de alterar a penalidade para os agressores “tornou mais rigorosa a punição dos agressores nos crimes de violência doméstica ou familiar praticados contra a mulher, visando coibir os delitos dessa natureza” (ESPÍNOLA, 2018, p.122).

A partir da Lei Maria da Penha, mesmo nos crimes punidos com detenção, como ameaça e lesão corporal leve, pode ser decretada a prisão preventiva do agressor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Portanto, a decretação da medida máxima está vinculada à demonstração da necessidade da medida protetiva de urgência, de forma a garantir a integridade da vítima, de seus familiares ou das testemunhas, situação avaliada conforme a especificidade do caso (ESPÍNOLA, 2018, p. 123).

A partir desta lei a integridade da vítima passou a se sobrepor, garantindo a sua segurança e a dos seus dependentes. Por meio desta, foram realizadas alterações na Lei de Execuções Penais em seu artigo 45, onde impõe que caso o juiz determine, o agressor deverá participar de programas de recuperação e reeducação. Não sendo efetiva apenas na proteção à vítima, mas também na punição ao agressor (ESPÍNOLA, 2018).

Para finalizar o ciclo da violência doméstica e familiar é necessário diversas intervenções, não apenas a responsabilização criminal do autor. Segundo Adélia Pessoa “ é necessário trazer à realidade o previsto nas leis, não apenas no campo criminal, mas em torno da mudança de padrões culturais misóginos que ainda sobrevivem na sociedade, visto que se trata de um problema de múltiplas dimensões”. Para de fato ocorrer sua efetividade é necessário o desempenho de todos os poderes (IBDFAM, 2018, p. 09).

Algumas medidas mais rígidas foram adotadas para coibir os agressores, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; frequência a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial (MELLO, PAIVA, 2019).

A autorização legal para porte ou posse de arma de fogo está regulamentada pela lei 10.826/2003 e pelos decretos 5.123/2004 e 9.685/2019. A posse legal decorre do registro obrigatório, da comprovação da efetiva necessidade e do preenchimento dos requisitos do artigo 3º da referida lei (MELLO, PAIVA, 2019, p. 257).

Essa medida mais rígida, foi adotada com o objetivo de impedir e prevenir a utilização da arma em casos de agressões ou ameaças. Caso o agressor tenha a posse da arma e seja verificada pode o magistrado, independentemente do momento do inquérito, suspender ou restringir o porte de arma (MELLO, PAIVA, 2019).

Já a medida protetiva de afastamento do lar, determina que o agressor mantenha distância do domicílio. Essa medida é adotada na tentativa de quebrar o ciclo de violência existente no ambiente familiar, sua concessão é considerada

extremamente severa, pois diversas restrições são impostas ao suposto agressor (MELLO, PAIVA, 2019).

A proibição de determinadas condutas por parte do agressor, são classificadas em três ações, MELLO, PAIVA (2019, p. 260) cita o rol exemplificativo do artigo 22.111 da Lei Maria da Penha:

três possibilidades de limitação de condutas do suposto agressor pela/o magistrada/o: a proibição de “a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor”; “b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação” e “c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”.

A aplicabilidade dessas três medidas mencionadas acima, visam garantir a segurança de todos os envolvidos na violência familiar, desde a vítima até as testemunhas. Essa medida é uma das mais eficazes no combate a violência doméstica familiar, sendo válido ressaltar que essa medida não afeta o direito de ir e vir do agressor.

Em determinados casos de violência doméstica em que haja filhos menores ou incapazes, pode se adotar a restrição de contato do suposto agressor com os filhos. A Lei Maria da Penha em seu artigo 22, IV, determina a preservação do vínculo entre pais e filhos, porém é necessária uma equipe multidisciplinar que avalie a condição e determine que é seguro essa convivência (DIAS, 2009).

A aplicabilidade da prestação de alimentos provisionais ou provisórios, está determinado no artigo 22, V, da Lei Maria da Penha. Alimentos provisionais arbitrados em medidas cautelares e os alimentos provisórios arbitrados liminarmente, porém o novo CPC discrimina dois tipos de alimentos: provisórios e os definitivos. A aplicação desta medida pode variar de acordo com a necessidade e a situação financeira do agressor e da vítima, buscando garantir a subsistência de ambas as partes (MELLO, PAIVA, 2019).

Na tentativa de reeducar o agressor, medidas em programas de recuperação e reeducação com acompanhamento psicossocial podem ser aderidas, DIAS (2019, p.200) reafirma a questão histórica, vejamos:

Que a violência contra a mulher é secular, tem raízes de natureza religiosa e cultural, todo mundo sabe. Em face da desproporção física entre homens e mulheres, sempre foi reconhecida a superioridade masculina frente a quem convenceram ser o sexo frágil. Historicamente é conferido ao varão o dever de cuidado e de proteção da mulher. Em nome deste ônus ele se convenceu que a mulher lhe deve obediência. Precisa sem submissão. Com tais ingredientes a receita para cancelar os atos de violências está pronta (DIAS, 2019, p. 200).

Características essas que já foram citadas anteriormente, onde o fato do homem historicamente ser criado para ser o provedor da família faz com que o mesmo se sinta no direito de posse sob sua companheira. Construindo aí um ciclo de obediência e dependência de sua companheira, essa medida de reeducação tende a mudar, redefinir essa visão machista que foi repassada por gerações.

CAPÍTULO III - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Neste último capítulo será abordado a violência doméstica familiar no contexto da pandemia do covid-19, pandemia essa que modificou o modo de vida de toda a sociedade, alterando as relações e o contato social.

Com a necessidade do isolamento social para conter a transmissão do vírus, famílias passaram a conviver por mais horas durante o dia, conseqüentemente as mulheres passaram a sofrer mais com seus agressores em casa.

Fatos que serão expostos a seguir por meios de pesquisas e artigos que relataram as conseqüências do isolamento social na vida das mulheres e como os poderes públicos agiram para proteger as vítimas e quais as formas de repressão aos agressores.

3.1- Influência da Pandemia nos casos de Violência Doméstica

Diante de uma crise de saúde pública devido ao surto de COVID-19, não apenas o Brasil mas muitos outros países se depararam com grandes conseqüências dessa pandemia, uma delas o crescente casos de violência doméstica familiar.

Sendo que as questões sociais como a vulnerabilidade e a desigualdade entre a população foi determinante na classificação dos grupos mais atingidos pela violência doméstica familiar.

Seguindo essa linha de pensamento, BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN (2021, p.168), afirmam o seguinte acerca da precarização dos sistemas sociais da seguinte maneira:

O que significa dizer que a precarização prévia da vida de determinados grupos sociais, mais vulneráveis, acarretará sua exposição a maior risco de morte, de sobrecarga de tarefas, de empobrecimento e, também, de violência.

A necessidade do convívio forçado, problemas financeiros e a retirada do convívio social, auxiliou para que as vítimas estivessem mais vulneráveis aos seus agressores. Como mencionado anteriormente, a sobrecarga sobre a mulher, a torna mais frágil e conseqüentemente um alvo, agora sem saída considerando a necessidade do isolamento social (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021).

A pandemia do covid-19 foi definida por alguns pesquisadores como “duas guerras durante a pandemia”, visto que onde deveria ser o porto seguro da mulher, sua casa, se tornou o ambiente mais perigoso, sendo que a maioria dos casos de violência doméstica são causados por ser companheiros ou ex companheiros.

Artigo científico escrito por Melanie de Carvalho, traz as seguintes informações sobre essa “guerra” durante a pandemia nos termos adiante:

A casa deveria ser o porto seguro da mulher, sobretudo nesta época de pandemia, mas não é. Segundo os dados publicados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, aumentaram 35% em abril deste ano as denúncias de violência contra a mulher em relação ao mesmo período no ano passado.(CONJUR,2020, *online*)

O ambiente familiar, a casa deveria ser considerada o ambiente mais seguro e protetor, contudo uma cultura que é passada de geração para geração, a cultura de posse e poder sobre a mulher se agravou no período pandêmico. Com o isolamento social, o ambiente “seguro” se tornou o mais perigoso.

Como já mencionado neste artigo, a cultura da violência contra a mulher é um fato existente na sociedade como um todo, porém com o decorrer dos anos e com as legislações implantadas os casos de violência contra as mulheres começou a ter mudanças benéficas, no entanto a pandemia fez esse número crescer novamente.

A mesma pesquisa ressalta quem são os maiores agressores na violência doméstica:

80% dos agressores que cometem a violência doméstica são companheiros ou ex-companheiros, com quem a mulher convive diariamente, e, ainda, a grande maioria dos casos ocorre dentro da própria casa. É alarmante, mas a cada duas horas uma mulher morre, a cada nove minutos uma mulher é estuprada e a cada dois minutos ocorre uma agressão, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (CONJUR,2020, *online*).

Com as medidas adotadas para evitar o contágio do vírus, muitas famílias sobreviveram a essa crise mundial na saúde pública, contudo muitas delas perderam a vida, por não terem alternativa a não ser conviver com seu agressor por mais horas semanais. Sendo assim de fato duas guerras durante a pandemia, morrer pelas mãos do seu agressor ou sair de casa e morrer com a covid-19.

É importante ressaltar ainda que o aumento nos casos de violência doméstica é crescente não apenas no Brasil, mas em diversos outros países. O Artigo escrito por Melanie de Carvalho Tonsic, publicado no ano de 2020, traz as seguintes informações:

O aumento de violência no confinamento não é um problema somente do Brasil. Na Itália, registrou-se um aumento de 161,71% nas denúncias telefônicas entre os dias 1º e 18 de abril; na Argentina, o canal de denúncias Linha 144 teve um aumento de 30% na segunda quinzena de março; a França teve aumento de 32%; a Espanha, aumento de 13%, enfim, a Europa toda teve um aumento de casos de violência doméstica neste período de isolamento social (CONJUR, 2020, *online*)

O confinamento gerado pela pandemia, fez crescer o número de casos de agressões no ambiente familiar em todo o mundo, sendo justificado pela vulnerabilidade que a vítima se vê diante do autor das agressões. A vítima se sente mais desamparada e impossibilidade de pedir ajuda, pela presença constante do agressor.

3.2 - Medidas Adotadas Nesse Período Pandêmico

Advindos dessa crise, no Brasil foi criada medidas de enfrentamento para essas vítimas, como a Lei 14.022/2020 - medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência durante a emergência de saúde pública pelo surto de covid-19

A lei excepcional n. 14.022 de julho de 2020 foi planejada para criar medidas para combater a violência doméstica e as demais classes vulneráveis na sociedade. Essa lei excepcional trouxe alteração no artigo 3º, parágrafo 7º-C da Lei n. 13.979/2020, o qual define como essenciais serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento da mulher (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021).

Essa mesma legislação temporária qualifica algumas outras atividades como essenciais durante o período emergencial:

- os prazos processuais, a apreciação de matérias, atendimento e concessão de medidas serão mantidos sem suspensão;
- o registro de ocorrência pode ser feito por meio eletrônico ou telefone de emergência;
- os processos são considerados de natureza urgente;
- o poder público deve adotar medidas para garantir a manutenção do atendimento presencial, com adaptação do estado de emergência, adaptação que deve assegurar a continuidade do funcionamento;
- deve-se garantir no mínimo: atendimento presencial para casos de feminicídio, lesão de natureza grave, gravíssima, seguida de morte, ameaça com arma, estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menor e satisfação da lascívia por crianças e adolescentes; crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso;
- garantia de realização do exame de corpo de delito que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, crianças, adolescente, pessoas idosas e com deficiência;
- nos casos de violência sexual, se houver restrição de mobilidade, garantia do exame sexológico no local que a vítima estiver;
- os órgãos de segurança devem garantir canais de comunicação com a interação, possibilidade de compartilhar documentos, fazer atendimento virtual dos casos, o que não exclui a obrigação de atendimento presencial;
- deve ser garantida a possibilidade de pedir medida protetiva de urgência via on line;

- a decisão sobre a concessão também pode ser por via eletrônica, podendo considerar provas por via eletrônica;
- a intimação da vítima e do agressor podem ser por meio eletrônico;
- cabe ao juízo, quando conceder a medida protetiva de urgência, comunicar a polícia civil para instauração de inquérito policial para apuração dos fatos;
- as medidas protetivas de urgência concedidas para as mulheres com prazo de vigência serão prorrogadas automaticamente durante o estado de emergência;
- a intimação da prorrogação para o agressor também pode ocorrer por via eletrônica;
- denúncias do ligue 180 e 100 devem ser repassadas às autoridades no máximo em 48 horas;
- dever de assegurar atendimento rápido a todas as demandas e, por fim, dispõe que o Poder Público promoverá campanhas informativas sobre prevenção da violência e mecanismos de denúncia (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p.169-170).

Tais medidas mencionadas acima, foram e estão sendo eficazes no combate à violência doméstica. O apoio na legislação e principalmente a ação dos municípios é essencial nessa luta, colocando cada vez mais empecilhos nas ações dos agressores e dando voz, apoio às mulheres vítimas da violência doméstica.

Além dessas medidas ligadas aos poderes responsáveis por garantir a segurança e a integridade da sociedade, a população também serviu e serve como papel fundamental nessa luta. Em conjunto foram criadas campanhas, com o objetivo de ouvir quem precisa de ajuda. No artigo publicado por Melanie de Carvalho Tonsic é explicado como uma dessas campanhas funcionam:

No entanto, estão sendo realizadas várias campanhas com intuito de socorrer essas vítimas de violência doméstica. O Conselho Nacional de Justiça publicou a campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”, orientando mulheres e outros grupos que enfrentam ou vivenciam uma situação de violência doméstica a desenharem um “X” vermelho na palma da mão e mostrá-lo para alguma pessoa. Várias farmácias aderiram à campanha, ampliando a possibilidade de ajuda, ocasião em que os atendentes, ao avistarem alguém com a referida marca, entram em contato imediato com a polícia pelo 190.(CONJUR, 2020, *online*)

Essa campanha em especial foi adotada em muitos pontos comerciais, como mencionado principalmente em farmácias, pois teoricamente a mulher vítima da violência não tem meios de pedir ajuda, mas a necessidade de ir ao mercado ou farmácia permite que ela utilize o sinal para pedir ajuda.

Para tentar conter esse crescente número de casos de violência familiar, diferentes medidas tiveram que ser adotadas em todo o mundo, no Brasil um dos mais falados e que se tornou um pedido de socorro eficaz, foi a letra X na cor vermelha na palma da mão.

A campanha se tornou efetiva e acessível, sendo sancionada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro no ano de 2021:

O projeto de Lei 741/2021 define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de combate à violência contra a mulher.

A nova legislação também altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funciona como um sinal de denúncia de forma silenciosa e discreta de situação de violência. A ideia é de quem perceber esse sinal na mão de uma mulher que procure a polícia para identificar o agressor. (GOV.BR, 2021, *online*)

Ou seja, o projeto sinal vermelho demonstra um grande avanço, no que se refere à proteção às vítimas de violência no ambiente familiar. Sendo essa forma de pedir ajuda, acessível e eficaz, auxiliando no amparo às vítimas e contribuindo para o fim de um ciclo de violência, que vem sendo repassado de geração em geração.

3.3 - Atuação do Poder Público na Repressão da Violência Doméstica Durante a Pandemia.

A participação do Poder Público é essencial para combater as diversas formas de violência, principalmente a violência no ambiente familiar. A ação governamental permite que a vítima receba acolhimento e saiba pedir por essa ajuda, por exemplo com a criação de medidas que se enquadram na atual geração:

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizou um novo site de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e um aplicativo chamado Direitos Humanos Brasil, disponível para Androide e iOS, para ajudar as vítimas de violência doméstica a denunciar seus agressores em qualquer lugar do Brasil, ambos com ferramenta via chat e podendo compartilhar anexos (fotos, vídeos, textos etc).(CONJUR, 2020, *online*)

A implementação de meios tecnológicos acessíveis à população é um fator essencial, que permite a comunicação e garante a chegada de socorro de forma mais rápida. Sobre essa nossa forma de comunicação, sendo cada vez mais comum utilização do celular e da internet, esse se tornou o meio mais fácil de acesso para solicitar ajuda, sendo este adaptado para receber denúncias por ligação, mensagens ou aplicativos formatados para esse princípio.

As inovações, aplicativos e mensagens facilitaram a forma de denunciar, porém os meios utilizados a mais tempo continuam:

O órgão possui, ainda, os meios convencionais, por meio da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (número 180), do Canal Geral de Denúncias de Violações de Direitos Humanos (100) e da Polícia Militar (190). (CONJUR, 2020, *online*)

Tais medidas buscam a proteção à mulher, sendo necessário ressaltar que as diversas formas de violência doméstica familiar além da física, podem e devem ser denunciadas e jamais aceitas. Toda forma de violência gera consequências, para a vítima direta e para os que estão à sua volta, sendo por exemplo os filhos.

O Poder Público buscou inovações, na implementação de leis, campanhas e ações efetivas que buscou garantir a segurança de toda a sociedade mais afetada pela pandemia da covid-19. Além de utilizar de formas concretas nessa luta, por exemplo:

Durante o evento, a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, anunciou que o Conselho Nacional de Segurança vai fazer uma grande operação por ano no enfrentamento da violência contra a mulher. Segundo a ministra, na última grande operação, em março deste ano, foram presos 10.300 agressores de mulheres em todo o país. (GOV.BR, 2021, *online*)

Acompanhada dessa operação que prendeu mais de dez mil agressores é válido dizer que a campanha do sinal vermelho mencionada no tópico anterior é uma iniciativa dos Poderes Públicos. Foi lançada no ano de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Diante de tantas demandas de apoio às vítimas de violência doméstica familiar, desde antes da pandemia, os Poderes Governamentais utilizam de diversos meios para assegurar não apenas as mulheres que já sofreram, mas também as que são ameaçadas. Nesse sentido, foram implementadas ações como a medida protetiva de urgência, que acarreta consequências para quem descumpre .

Em relação a tal temática, a natureza jurídica da medida protetiva de urgência é *sui generis*. Ela visa à proteção da mulher, dirigindo-se tanto àquelas que não sofreram uma violência doméstica e familiar (exatamente para que não venham a ser vítimas), bem como àquelas que já sofreram violência, e que necessitam de medidas que possam evitar novas ocorrências (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p.147).

A medida protetiva de urgência visa garantir a integridade física e psicológica da mulher e de toda sua família. O descumprimento dessa medida pode acarretar punições, essas estabelecidas na Lei nº 13.641/2018, acrescentada pela Lei Maria da Penha ao artigo 24-A, o qual descreve “Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

No livro “Crimes contra mulheres” escrito por Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, elas citam a importância da criminalização do descumprimento dessa medida, para que de fato seja efetiva. Para justificar essa medida, as autoras utilizaram-se da fala de Ávila (2018), que será exposta a seguir:

[...] a criminalização [do descumprimento da medida protetiva de urgência] é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade prender em flagrante quando descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminhar mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com suspensão dos direitos de visita. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021, p.143).

Além da utilização da medida protetiva de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica, essa medida abrange toda a família, filhos, familiares e testemunhas. É sabido que a violência no âmbito familiar também atinge os filhos, diretamente e indiretamente. O Estatuto da Primeira Infância - Lei nº 13.2457/2016, em seu artigo 1º “estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a

implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021).

A legislação já estabelece a necessidade de proteção à criança e o adolescente, sendo reafirmada na Lei nº 13.715/2018, onde amplia as possibilidades da perda familiar como forma condenatória. Necessário ainda relatar que até o presente momento essa medida protege apenas crianças do sexo feminino, levando como base a Lei Maria da Penha, contudo há proposta de projeto de lei que visa utilizar a medida protetiva de urgência para crianças e adolescentes (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIN, 2021).

Por fim, o Poder Público com o objetivo não apenas de proteger mas também de prevenir, buscou criar e inovar nas formas de proteção à violência doméstica. Por meio de medidas mais severas e acessíveis à população vítima da violência física, moral, sexual, psicológica e patrimonial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este artigo buscou demonstrar por meio de pesquisas, utilizando-se de artigos, jurisprudências e a legislação brasileira a situação e os fatores que qualificam a violência doméstica. Demonstrou seu contexto histórico, cultural e suas modificações ao decorrer dos séculos, além das variáveis formas de violência que estão definidas na Lei 11.340/2006.

Inicialmente foi demonstrado o fator cultural que transmite entre as gerações as diferentes formas de violência contra a mulher, sendo elas a física, moral, social, sexual e patrimonial, as quais receberam diversos amparos na legislação, principalmente a partir da criação da Lei Maria da Penha, 11.340/2006, lei que ampara e protege a mulher e seus dependentes.

Além da questão cultural, do sentimento de posse principalmente do companheiro sobre sua companheira, este artigo buscou pesquisar as formas que o governo buscou para ajudar as vítimas, podendo evitar que a mulher se torne vítima e ajudando a mulher que é ou foi vítima.

O intuito desde trabalho não foi apenas demonstrar as diversas formas de combate criadas para erradicar a violência doméstica familiar, mas auxiliar as mulheres que são ou já foram vítimas, a buscarem ajuda e a ajudarem as mulheres que ainda vivem em um ciclo de violência, por medo ou falta de informação.

Por fim, após mencionar as inúmeras ações criadas, sendo elas governamentais ou não, este artigo abordou também a influência que a pandemia do covid-19 teve sobre as famílias, que se viram presas aos seus companheiros, aumentando o número de casos de violência doméstica familiar.

Contudo, os Poderes Públicos sempre com o intuito de garantir a sobrevivência e a integridade física e emocional das mulheres, criou e vem criando formas de impedir que cada vez mais mulheres sejam vítimas da violência doméstica familiar. Os poderes buscam diariamente medidas eficazes e acessíveis, as mulheres e seus dependentes, com o objetivo de não apenas amenizar, mas erradicar as formas de violência contra as mulheres, colocando fim em um ciclo.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia; BAZZO, Mariana Seifert. **Crimes Contra Mulheres: LEI MARIA DA PENHA, CRIMES SEXUAIS E FEMINICÍDIO**, f. 160. 320 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 8 de agosto de 2006**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/lei/11340.htm.. Acesso em: 28 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista DOS Tribunais, f. 142, 2009. 284 p.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Appris Editora e Livraria Eireli - ME, v. 2, f. 99, 2018. 197 p.

GOMES, David. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania**. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, v. 01, 2016.

IBDFAM, Revista. Porque Vidas Importem. **Instituto Brasileiro de Direito de família**, Minas Gerais, v. ed.38, p. 15, abr./Mai 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA . **Instituto Maria da Penha**. Ceará , 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MELLO, Adriana Ramos De; PAIVA, Livia De Meira Lima. **Lei Maria Da Penha Na Prática**, f. 234. 2019. 468 p.

Sancionada lei do Sinal Vermelho contra violência doméstica. **GOV.COM**. 28 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/07/sancionada-lei-do-sinal-vermelho-contra-violencia-domestica>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Tonsic, Melanie de Carvalho. **Artigo – Conjur – Covid-19 e violência doméstica: duas guerras durante a pandemia**. ANOREG.COM. Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/2020/07/20/artigo-conjur-covid-19-e-violencia-domestica-duas-guerras-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 10 nov. 2021.